

INFORMATIVO JURÍDICO Nº 11

O CASO CONCRETO DE USUCAPIÃO DE BEM MÓVEL.

Pouco conhecida dentre a população e de pequena habitualidade no Poder

Judiciário, a possibilidade de usucapir bem móvel existe e possui previsão no

ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no Código Civil.

Prevê a lei que "Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e

incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a

propriedade." (artigo 1.260 Código Civil).

Portanto, basta ter a posse de qualquer bem móvel pelo período de 3 anos

que a propriedade do mesmo se transfere para seu possuidor, com a condição de que

não haja sobre este bem móvel litígio ou má-fé do possuidor.

No entanto, o requisito de justo título e boa-fé deixa de existir se a posse do

bem móvel se prolongar por 5 anos, ocasião no qual opera-se a usucapião, como modo

originário de aquisição de propriedade (artigo 1.261 Código Civil).

O escritório Christofoletti & Campos Bicudo se deparou com um caso singular

no qual a pessoa que nos procurou tinha a posse de um veículo automotor há 23 anos e

tinha interesse em conseguir a propriedade do mesmo.

No caso concreto, o Autor adquiriu o veículo, na data de 26/03/1998, por

meio de um contrato de arrendamento mercantil firmado com o antigo Banco ABN AMRO

Arrendamento Mercantil S. A., atualmente incorporado ao Banco Santander S. A.

CHRISTOFOLETTI & CAMPOS BICUDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CHRISTOFOLETTI & CAMPOS BICUDO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A partir do ano de 1999, o Autor passando por sérias dificuldades financeiras,

não conseguiu mais arcar com o pagamento de diversas parcelas do arrendamento

mercantil e, após a incorporação do Banco ABN AMRO pelo Banco Santander, ocorrida

em meados do ano de 2009, nunca mais o Autor fora procurado para a resolução da

questão.

Embora a existência do contrato de arrendamento mercantil do veículo fosse

fator impeditivo para a sua aquisição mediante a usucapião, tendo em vista que trata-se

de um financiamento bancário, sendo o próprio bem móvel a garantia de seu pagamento,

comprovamos no processo que não houve por parte da instituição financeira, dentro do

período de 23 anos, a interposição de ações judiciais em objeto de cobrança sobre o

contrato de arrendamento mercantil do veículo, estando esta dívida PRESCRITA, desde

meados dos anos de 2003/2004.

É o que prevê o artigo 206, parágrafo 5°, inciso I, do Código Civil, no sentido

de que a cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular

prescreve no prazo de 5 (cinco) anos.

Diante da inércia do credor, que não ajuizou processo judicial e não solicitou

a busca e apreensão do bem, acrescido do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos,

consumou-se a prescrição, não havendo, então, óbice para a aquisição do bem móvel

pelo Autor por meio da Ação de Usucapião

Ainda, comprovamos nos autos que o autor tinha a posse do carro de forma

mansa e pacífica por meio da demonstração dos comprovantes de pagamentos de IPVA

e licenciamento do veículo dos últimos anos, demonstrando que é ele quem porta os

documentos de circulação do veículo.

CHRISTOFOLETTI & CAMPOS BICUDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Prescrita a dívida que recaia sobre o veículo, sendo a posse sobre o bem móvel mansa, pacífica, de boa-fé e existindo o ânimo do Autor em ser dono do veículo, restaram comprovados os requisitos legais para a usucapião do veículo, pelo que a Juíza do caso julgou PROCEDENTE a ação para reconhecer o direito do autor e, por consequência, a ocorrência da usucapião sobre bem móvel, declarando o domínio sobre veículo usucapiendo, por meio de expedição de ofício ao Detran/SP para a transferência de propriedade em favor do Autor por meio de expedição de nova documentação.

O processo em questão tramita na 4ª Vara Cível de Piracicaba/SP sob o nº 1001547-34.2021.8.26.0451.

Feitas as devidas considerações, o escritório Christofoletti & Campos Bicudo se coloca à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas sobre o tema apresentado.

## EDSON LUÍS DE CAMPOS BICUDO JÚNIOR

Sócio Fundador do Escritório Christofoletti & Campos Bicudo Sociedade de Advogados, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 375.053, pós-graduado em Direito Processual Civil e com experiência nas áreas de Direito Civil e Empresarial e Direito de Família.

Informativo jurídico publicado em 19/04/2021.